



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DA SECRETÁRIA

LEI Nº 509 /92, de 11 de junho de 1992

"REVOGA A LEI Nº 317/83, de 14 de
SETEMBRO DE 1983".

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, aprovou e Eu, nos termos da Lei vigente, PROMULGO a seguinte Lei:

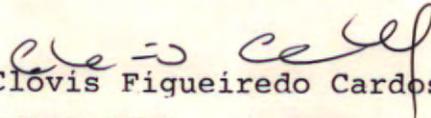
ARTIGO 1º- Fica revogada a Lei Municipal nº 317/83, de 14 de setembro de 1983, que autoriza o Poder Executivo a filiar o Município de Jaciara à Associação Matogrossense dos Municípios.

ARTIGO 2º- A partir da vigência da presente Lei, o Município não mais contribuirá financeiramente com a Associação Matogrossense dos Municípios.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência,

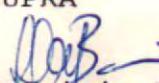
Jaciara, 11 de junho de 1992.


Clóvis Figueiredo Cardoso

PRESIDENTE

Registrada e Publicada nesta Secretaria

DATA SUPRA


Luiz Maurício Bonvini

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DA SECRETÁRIA

J U S T I F I C A T I V A

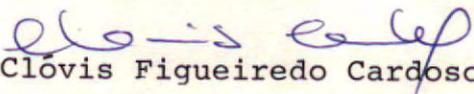
O Município de Jaciara filiou-se à Associação Matogrossense dos Municípios através do autorizativo da Câmara Municipal/ que tomou o nº 317/83.

Ocorre que Jaciara vê descontada, mês após mês, 2% do total de sua arrecadação, para custear a AMM, enquanto não vemos nenhum benefício que tal entidade tenha trazido para nosso Município.

Creemos que esses recursos que estão sendo enviados para a AMM, seriam melhor alocados em serviços ou obras para Jaciara, que hoje passa por grave crise econômica.

Por isso, rogamos aos Nobres Pares para que aprovelem o presente Projeto, pois assim estaremos contribuindo um pouco mais para que o dinheiro de Jaciara seja aplicado em Jaciara.

Sala das Sessões, 13 de março de 1992.


Clóvis Figueiredo Cardoso
VEREADOR - AUTOR

PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA - COMERCIA - DESENVOLVIMENTO

L E I Nº 317, DE 14 DE SETEMBRO DE 1.983.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FILIAR O MUNICÍPIO DE JACIARA, À ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a filiar o Município de Jaciara, à Associação Matogrossense dos Municípios.

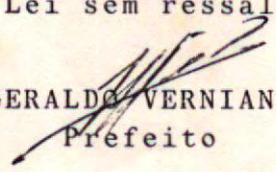
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.
Em, 14 de setembro de 1.983.

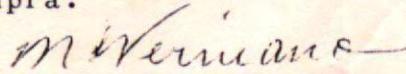

GERALDO VERNIANO
Prefeito

D E S P A C H O:

Sanciono a seguinte Lei sem ressalvas.


GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.


MERCEDES SERATA VERNIANO
Secretária de Administração

ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

- 1- RECEBI HOJE
- 2- LEIA-SE EM PLENÁRIO.
- 3- JUNTE-SE CÓPIA AO PAOC. LEG. REFERENTE AO PROJ. DE LEI EM QUESTÃO
- 4- AVOS, ARQUIVE-SE. ME-2503-92

Cuiabá, 19 de Março de 1.992.

Cláudio

Senhor Presidente,

Chegou ao nosso conhecimento que a Diretoria da UVEMAT está enviando modelo de Projeto de Lei visando a "suspensão do repasse de receita de impostos do Município à Associação Matogrossense dos Municípios", sob a justificativa de inconstitucionalidade (item IV do artigo 165 da Constituição Estadual e art. 58 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64). Alegam ainda, na justificativa, que "o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é no sentido de que são vedados a vinculação de quotas-partes do ICMS" e que tal entendimento se estenderia à A.M.M.. Inicialmente, queremos afirmar que esta justificativa não corresponde a verdade, conforme o Ofício nº 3.634/PRE/91 e a Decisão Administrativa nº 62/91 (doc. 01 e 02), do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Esta posição incorreta da Direção da UVEMAT tem apenas um objetivo: levar as Câmaras Municipais Matogrossenses a promoverem a desfiliação das Prefeituras da A.M.M. Tem o objetivo de induzir as Câmaras Municipais a cometerem um erro, quando eles próprios, os Diretores da UVEMAT, tem conhecimento do pronunciamento do Tribunal de Contas sobre o assunto (ver documentos 01 e 02).

Tal postura destrutiva, maldosa e irresponsável, tem como fato gerador o corte dos repasses que a A.M.M. efetuava à UVEMAT. Entretanto, tal suspensão de repasses à UVEMAT, este sim, nos foi imposto pelo Egrégio Tribunal de Contas e nossos Estatutos (doc. 03). A Diretoria da UVEMAT não aceitou o fato do Tribunal de Contas do Estado haver se manifestado de forma favorável ao repasse de 1% do ICMS, pelas Prefeituras, à A.M.M., e de forma contrária, à UVEMAT (doc. 04).

Entretanto, é fácil entender tal distinção quanto as situações. A Associação Matogrossense dos Municípios representa a todas as Prefeituras Municipais para os efeitos das Leis Complementares nº 62 e 63; assessora juridicamente aos Municípios; elabora projetos de engenharia; acompanha a formação e distribuição das receitas provenientes do FPM e ICMS; assessora aos Senhores Prefeitos em seus contatos com todos os órgãos federais e estaduais.

Temos, portanto uma função definida em Lei Complementar e representamos um apoio imprescindível às Prefeituras Municipais.

Quanto à UVEMAT, sem questionarmos sua validade ou finalidades, é uma entidade classista e como tal, por lei, deve manter-se com a contribuição de seus associados.

Mesmo assim, por oito meses mantivemos o repasse da A.M.M. à UVEMAT, num gesto de apoio e boa-vontade. Somente deixamos de fazê-lo, quando os Técnicos do Egrégio Tribunal de Contas que nos fiscalizaram, fizeram constar de seu relatório, a irregularidade deste repasse.

Esperando ter elucidado a questão, apelamos para o bom-senso dos nobres membros dessa Casa de Leis, no sentido de não permitir que a maldade, a mentira e os interesses pessoais venham a decretar a falência do Municipalismo em nosso Estado.

Saudações Municipalistas,


JOÃO BATISTA RODRIGUES ALVES
Presidente





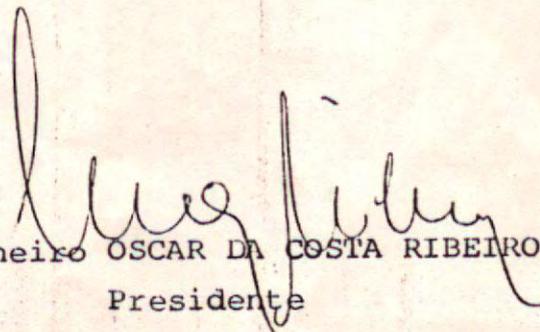
ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 3 634/PRE/91 Cuiabá, 11 de outubro de 1.991.
Ref. Faz Comunicação.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 08 do corrente mês, atendendo a requerimento dessa instituição, protocolado sob o nº 39.575-7/91, decidiu, por unanimidade, conhecer como válida a atual sistemática de repasse de recursos financeiros, a título de colaboração para a Associação Mato-Grossense dos Municípios, tendo em vista que as leis municipais que autorizam essa contribuição foram editadas anteriormente às Constituições Federal e Estadual, ficando, com essa decisão tribunalícia garantido o aspecto legal quanto à forma do repasse.

No mais, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência expressões de apreço e consideração.



Conselheiro OSCAR DA COSTA RIBEIRO
Presidente

Exmº. Sr.

Prefeito JOÃO BATISTA ROGRIGUES ALVES

DD. PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS -

AMM

Nesta

almc

08



ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 39.575-7/91
INTERESSADO ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS-AMM
ASSUNTO SOLICITAÇÃO
SESSÃO DE JULGAMENTO 08/10/91

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 62/91

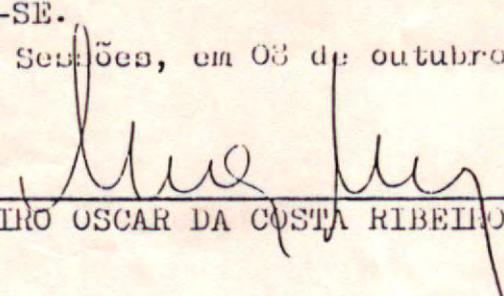
O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, à unanimidade, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer Oral do Procurador de Justiça em conhecer como válida a atual sistemática de transferência da contribuição dos Municípios para a Associação Matogrossense dos Municípios, tendo em vista que as leis autorizativas foram editadas antes das atuais Constituições Federal e Estadual.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros NELSON RAMOS DE ALMEIDA, ARY LEITE DE CAMPOS e DJALMA CARNEIRO DA ROCHA.

Presente ao julgamento representando o Ministério Público o Procurador de Justiça DR. JOSÉ EDUARDO DE FARIA.

PUBLIQUE-SE.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1991.



CONSELHEIRO OSCAR DA COSTA RIBEIRO-Presidente



PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. JOSÉ EDUARDO DE FARIA

09

ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 012.366-8/89
INTERESSADA ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS
ASSUNTO CONSULTA
RELATOR CONSELHEIRO DJALMA CARNEIRO DA ROCHA
SESSÃO DE JULGAMENTO 28.03.90

ACÓRDÃO Nº 403/90

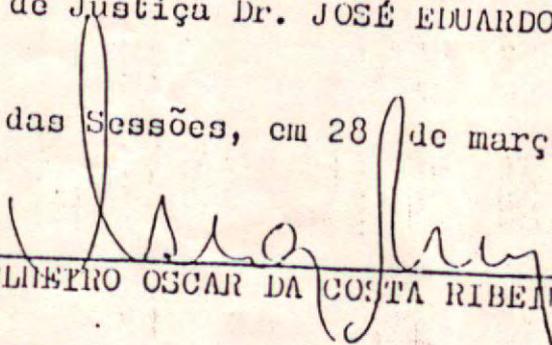
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 012.366-8/89, que trata da consulta sobre a constitucionalidade de constar na Lei Orgânica Municipal o repasse de 0,5 (meio por cento) do ICMS, quinzenalmente à União dos Vereadores de Mato Grosso - UVEMAT.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, à unanimidade, em responder a consulente que a matéria objeto da consulta é vedada pela Constituição Federal no art. 167, inciso IV e art. 165, inciso IV da Constituição Estadual.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros TERESINO ALVES FERRAZ, NELSON RAMOS DE ALMEIDA e AFRO STEFANELLI.

Presente ao julgamento, representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ EDUARDO DE FARIA.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990

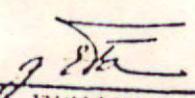


CONSELHEIRO OSCAR DA COSTA RIBEIRO-Presidente



CONSELHEIRO DJALMA CARNEIRO DA ROCHA-Relator

Fui presente



PROCURADOR: JOSÉ EDUARDO DE FARIA



ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS

- 6- O total pago da despesa levantada apontou cr\$ 59.860.306,32, porém foi apresentado no Balanço Geral e Balancetes mensais o montante de cr\$ 59.924.664,59, acusando uma diferença a maior de cr\$ 64.358,27.
- 7- Constatamos que 89% (oitenta e nove por cento), das despesas examinadas encontram-se documentadas e 11% (onze por cento) apresentam-se apenas inclusos nos extratos bancários.
- 8- Transferências à UVMAT no montante de cr\$ 9.129.512,29, contrariando dispositivos legais considerado inconstitucional conforme Acórdão nº 403 de 28.03.90 deste Tribunal, nossas explanações no item 02 às fls. 354 TC.
- 9- Inexistência de uma Política Salarial, Plano de Cargos e Salários, os Cargos em Comissão não seguem nem mesmo a Tabela do D.A.S do Estado.
- 10- Prestadores de Serviços supostamente contratados para exercer Cargos em Comissão sem nenhum vínculo Trabalhista, sem existência de Contratos de Trabalhos, sendo as remunerações pagas pelo valor bruto, incluindo-se 13º Salário, Férias, cujos rendimentos não são deduzidos do I.R e INPS no montante de cr\$ 11.568.567,39.
- Os pagamentos são comprovados na maioria das vezes somente através de contra-cheques durante o exercício/90.
- 11- Acumulação de Cargos Públicos, percebendo pelo órgão de origem e pela Associação dos Municípios, conforme nossas explanações às fls. 22 e 24 TC, e documentos dos órgãos de origem no total de cr\$ 4.526.203,80, contrariando o artigo 37, inc. IX C.F.
- 12- Não foi constatado Portaria ou Ofício dos órgãos de origem colocando-os à disposição da Associação dos Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROCESSO Nº 295/92

PROCOLO Nº 1715

PROJETO DE LEI Nº 17/92, de 13/03/92 - LEGISLATIVO

AUTOR: Clóvis Figueiredo Cardoso

RELATOR: João Borges Filho

RELATÓRIO

EXAME DA MATÉRIA

Versa o Projeto sobre a revogação da Lei Municipal nº 317, de 14/09/1983, que autorizou o Poder Executivo a filiar o Município de Jaciara à Associação Matogrossense dos Municípios-AMM, vedando a contribuição financeira àquela entidade.

CONCLUSÃO

Ainda que do processo não conste cópia do convênio / firmado entre a Prefeitura e a AMM, as inclusas cópias da missiva/ do Presidente da AMM endereçada ao Presidente desta Casa e anexadas a essa a correspondência, a Decisão Administrativa de Acórdão/ nº 403/90 do TCE comprovam que a contribuição do Município àquela Associação está sendo repassada via desconto de 1% (hum por cento) das quotas mensais do ICMS, vinculando a referida receita à citada contribuição da AMM.

No que tange ao aspecto financeiro, entendemos que, para nenhum benefício advindo da AMM, o preço está muito alto, principalmente considerando as sérias dificuldades financeiras dos Municípios, em especial do nosso, o valor de tal contribuição será de melhor proveito se aplicado no próprio Município, em prol de seus/ habitantes e legítimos contribuintes da receita, na realização de obras e serviços tão necessários.

No que se refere à constitucionalidade do Projeto, constitucional o entendemos, em razão da inconstitucionalidade da vinculação da receita ao repasse à AMM.

Ainda que a Decisão Administrativa nº 62/91 (fls.08) do Egrégio Tribunal Pleno (TCE), à unanimidade e com Parecer Favorável do Procurador da Justiça conhecer válida a atual transferência



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

12
↓

cia do Município à AMM, considerando que as leis autorizativas foram editadas antes das atuais Constituições Federal e Estadual, com tal não pode este Relator concordar.

Se a Constituição Federal, promulgada por uma legítima Assembléia, que do povo recebeu o Poder Constituinte, trouxe, no seu artigo 167, inciso IV, o princípio proibitivo da vinculação da receita, ainda que posterior à lei autorizativa, a mencionada vinculação não deixa de ser inconstitucional, apesar de tudo, posto / que a Lei Maior tem o poder de revogar as leis menores, bastando / tão somente a existência da sua norma geral. Ademais, o princípio contitucional já é a vontade das constituintes no sentido de extirpar o vício e a prejudicabilidade da vinculação de receitas.

À esteira do princípio constitucional federal, veio o princípio consititucional estadual (art. 165, nº IV). E, como contrária aos princípios maiores não poderia ser a Lei Orgânica do Município, esta, no seu artigo 115, inciso IV, vedou a vinculação de receitas, com as mesmas excessões daquelas, que não são o caso de vinculação a favor da AMM.

Entendo que o Egrégio TCE, ao julgar a solicitação da AMM, processo nº 39.575-7/91, da citada Decisão Administrativa nº 62/91 (fls.08), deveria tê-la feito em coerência com o Acórdão nº 403/90, de 28/03/1990, proferido em decorrência da consulta da mesma AMM aquele Colegiado que, à unanimidade, responderam ser vedado o repasse à UVEMAT, fundamentados nos mesmos artigos 167, inciso IV da C.F. e 165, inciso IV, da C.E., que não deixaram de ter naquela data suas promulgações posteriores às edições das leis autorizativas da vinculação. (fls. 09)

Atentando-se para a Lei nº 317, de 14/09/1983, que a nova Lei pretendida revogará, a situação do Executivo, vinculando/ suas quotas de ICMS para repasse à AMM, além de inconstitucional / após 05/10/1988 é ilegal, conseqüentemente irregular, posto que a Lei nº 317/83 supra não autoriza a mencionada vinculação. Situação essa que não deveria ter ocorrido, tendo em vista que a AMM, como prestadora de assessoramento ao Município - melhor dizendo ao Prefeito Municipal- não deveria ter firmado o convênio, reconhecendo/ a falta do permissivo legal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Of. nº 014 - AJ

Jaciara, MT, 11 de maio de 1.992

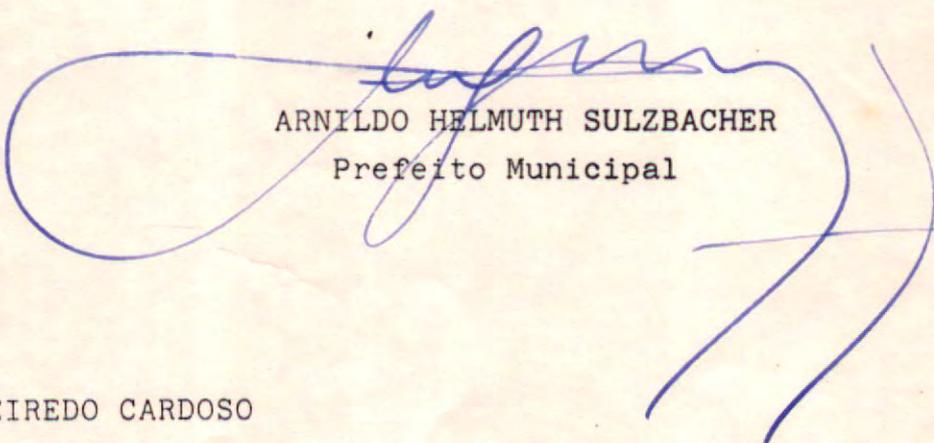
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 017/92.

SENHOR PRESIDENTE:

Via do presente, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 17/92, de origem do Legislativo Municipal, vetado totalmente pelo Sr. Prefeito Municipal, juntamente com as razões do veto, para ser submetido a apreciação pelos membros / desta Casa.

Sem mais para o momento, renovamos a V. Ex^a., expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

CLÓVIS FIGUEIREDO CARDOSO

DD; PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

NESTA.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

03
A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO LEGISLATIVO /
MUNICIPAL

O Chefe do Executivo Municipal, com espeque no / art. 56, § 1º da Lei Orgânica Municipal, encaminha a essa Casa / de Leis as **RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 17/92**, de 13 de março de 1.992, de iniciativa desse Legislativo, fundamentado, especialmente, na contrariedade do interesse público do Município.

Conquanto louvável a iniciativa de Lei, mormente / no que atine a um de seus pontos que visa o repasse junto à AMM - Associação Matogrosense dos Municípios, ainda assim a proposição não merece prosperar pela colidência de interesses político-partidários com o interesse maior que é o bem estar dos munícipes e o desenvolvimento de nosso Município.

Prima facie, pelo que ressuma do relatório da Comissão, tal proposição adveio da contrariedade ao texto Constitucional, que vincula a receita ao pagamento da mensalidade devida a Instituição que congrega o conjunto dos Municípios matogrosenses. Entretanto, revele-se, por uma questão de técnica jurídica, que as leis anteriores a Carta Magna que contrariam o texto erigido em 05.10.88, estão, por razão simples, automaticamente derogadas, isto é, perderam sua vigência e eficácia, tão só pelo / simples confronto ao texto Constitucional, não necessitando de qualquer outra Lei ulterior para revogá-la. Por outro lado, somente as Leis errigidas após o advento da nova constituição, é que merecem a revogação expressa, total ou parcial, via Lei específica neste sentido, ou declaração de Inconstitucionalidade em ação própria. Sintetizando, dir-se-á que as Leis anteriores a / Carta Magna, se contrárias a seu texto, simplesmente deixaram de existir em 1.988.

Contudo, a eiva da Inconstitucionalidade não se / encontra presente na Lei nº 317/83, que a proposição pretende expressamente revogar, uma vez que, maxime por entendimento da própria Corte de Contas do Estado, tal negócio jurídico é perfeitamente legal, conforme documento juntado às fls 08, do presente /

04
A

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Processo Legislativo. Ademais do que, a própria Constituição que veda a vinculação de receitas, é a mesma que garante o dogma / Constitucional da garantia ao ato jurídico perfeito, por que, o ato de associar-se à AMM. data de entanho, perfeito e acabado, / pois, face ao novo texto Constitucional, que não pode alcançá-lo Revele-se ainda, que o inciso IV, do art. 167 da CF. criou uma / verdadeira paranóia que está a afetar o cérebro dos Parlama - res municipais, de muitos Municípios brasileiros, porquanto buscam estabelecer interpretações de Capelinha, a cada vez que se deparam com casos dessa natureza.

O que a CF. veda, no entanto, é a vinculação / de receitas na confecção da Lei de meios, isto é, a Lei Orgâmen - tária não pode dispor que "X" por cento vai ser usado para isso, e "Y" por cento para aquilo, etecetera. Isso chama-se vincula - ção de receitas; é isso que a CF. veda. Esse entendimento passou a ser corroborado por nossos Tribunais que então, finalmente, / destrinchando a interpretação de famigerado artigo, pondo bem na cabeça dos Legisladores municipais, que muitas injustiças tem / perpetrado contra o interesse público, albergando-se por detrás/ de tal dispositivo Constitucional. Temos assegurado, por diver - sas vezes, que a forma de adimplir os contratos entabulados pelo Poder Público, é ato puramente administrativo, que, não podem so frer a ingerência do Poder legislativo, sob pena de estupro do / princípio Constitucional da Independência dos Poderes.

Por outra banda, uma das funções do Legislativo é exercer a fiscalização do Executivo através de mecanismos própri os criados por Leis Orgânicas e outras esparsas. Contudo, essa / fiscalização não pode ser antecipada, eis que há a ingerência de um Poder no outro. Se um ato administrativo por exemplo, a firma tura de um contrato que para garantir o implemento se assegure / do uso de certo percentual de receita, for contrário ao Patrimô - nio Público, qualquer um do povo, e aí incluem-se os Membros do Legislativo Municipal, têm ação própria para evitar o prejuízo / ou ressarcir-se dele. O Tribunal de Justiça de nosso Estado, jul gando o Agravo de Instrumento nº 4.403, publicado no Diário da Justiça de 24.04.92, em Acórdão da lavra do Desembargador Odiles Freitas de Souza, vazou que "é facultado aos Estados vincularem/ os pagamentos de seus contratos à liberação de impostos. A veda - ção Constituconal existe na elaboração da Lei Orçamentária Anual

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA



exclusivamente na qual não poderá conter nenhum dispositivo es -
tranho a previsão da receita e a fixação de despesa".

Nota-se pois, no que tange a questão da eiva da /
Inconstitucionalidade da matéria, vencido está pelo próprio en -
tendimento do Areópago autoctene.

No que diz respeito a questão fulcral do veto, tem
se que a persistir a presente proposição, advirá, inexoravelmen -
te, prejuízos ao Município. A priori, nota-se, que o quantum de
1% (um por cento) da receita de ICMS, é miríades e miríades de /
vezes pífio, se comparado a contraprestação expendida pela AMM.
A associação é Órgão de defesa dos interesses dos Municípios, /
que se reprisa em todos os demais Estados brasileiros, pela pró -
pria essência de que um Poder inorgânico nada pode e nada faz /
frente às demais instituições do Estado, todos adredamente con -
gregados na busca dos seus escopros. Se com a AMM., os Municípi -
os fraquejam e quase combolem frente ao Estado e a União, que se
rá de Jaciara, se tornará um inorgânico diante do Leviatã. Se ru -
ím com ela, pior sem ela. É indubitável de que AMM., presta ser -
viços a todos os Municípios Matogrosenses, defendendo seus inte -
resses e lutando por todos os Municípios indistintamente, face /
aos Órgãos Estaduais e Federais. Retirar Jaciara da Associação é
alijá-la de todo o processo porquê passa nossa sociedade, jogan -
do ao destino dos interesses paroquiais, tentando resolver por
si oque muitas vezes a AMM. não consegue resolver escorada no pe -
so de todos. Ademais do que, pela publicidade e notoriedade da
matéria, e pelo que consta dos autos, a questão é de interesse /
de classes, maxime na luta que está sendo travada entre as Dire -
torias da UVEMAT e a AMM., não se prestando ao interesse comum /
de nossa comunidade, a servir de bucha de canhão para resolução/
de questoões intestinais entre os timoneiros das demais entidades
de classe.

Por essas razões a de ser mantido o presente veto,
por contrariar o interesse público do Município, uma vez que a
AMM., enquanto representante de todos os Municípios Matogrosen -
ses é indispensável a consecução dos fins da municipalidade.

Gabinet do Prefeito Municipal de Jaciara, MT, aos
onze dias do mês de maio de mil e novecentos e noventa e dois.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

06
A

PROCESSO Nº 309/92

ASSUNTO: Veto ao Projeto de Lei nº 17/92, do Poder Legislativo

RELATOR: Vereador João Borges Filho

RELATÓRIO

EXAME DA MATÉRIA

O Chefe do Executivo Municipal comunica a esta casa o VETO TOTAL ao Projeto de Lei em referência, com apoio no Artigo 56, §1º da Lei Orgânica do Município.

Alegar que a proposição que visa revoçar o autorizativo / de repasse à AMM não merece prosperar pela colidência de interesses político-partidários com o interesse maior que é o bem estar dos Municípios e o desenvolvimento do Município.

Tece comentários ao parecer desta Comissão, para alegar / que somente as Leis exigidas após a Constituição de 1988 são inconstitucionais e que as Leis anteriores à Carta Magna, se contrárias / ao seu texto, deixava de existir, acrescentando que, contudo, a liga da constitucionalidade não se encontra presente na Lei nº 317/83 e que o convênio é ato jurídico perfeito garantido pela própria Constituição; que o inciso IV, do artigo 167 da C.F. criou uma verdadeira PARANÓIA QUE ESTÁ A AFETAR O CÉREBRO DOS PARLAMENTARES MUNICIPAIS, de Municípios brasileiros, que buscam estabelecer INTERPRETAÇÕES DE CAPELINHA, a cada vez que deparam com casos da mesma natureza.

Cita a interpretação do TCE, favorável à vinculação e acórdão do TJ de Mato Grosso.

Argui que a persistir a presente proposição advirá prejuízos ao Município e que o quantum de 1% da receita do ICMS e miríades e miríades de vezes péfio (grande quantidade, quantidade / grandíssima e as vezes grosseira ou vil), se comparado à contra-prescrição expedida pela AMM, que é órgão de defesa dos Municípios, fazendo comentários, agora, sobre questão de interesses de classe /



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

07
A

(AMM x UIVEMAT) e que o interesse da nossa comunidade não pode se prestar a bucha de canhão para resoluções intensivas entre timoneiros das demais entidades de classe.

Embasado nessas razões, afirma que há de ser mantido o veto por contrariar o interesse público do Município, posto que a AMM é indispensável, como representante dos Municípios, à consecução dos fins da municipalidade.

CONCLUSÃO

I- QUESTÕES DE FATO

Na aprovação do Projeto não há como vislumbrar interesse/político-partidários. Aliás, desde a iniciativa, com as assinaturas/dos treze Vereadores dos diversos partidos até à aprovação da matéria, com a unanimidade dos Vereadores. Ademais, 1% do repasse do ICMS do Município (cota parte) daria para pagar, pelo menos, sete braços que recebem os míseros CR\$ 144.055,99 por mês e que estão há três meses em atraso, porque não contam com a vinculação do ICMS, que seria suficiente para pagar 40 deles e sobriariam, ainda, alguns milhões. Aí, sim, retrataria os interesses do Municípios, com a contratação de seus serviços, que são de interesse público.

Outrossim, acreditamos que nenhum dos nobres Vereadores e tampouco este Relator estão com paranóia e com informação, são fiéis de várias religiões, não frequentando frequentemente capelinhas, e quando o fazem, ao contrário, se sentem prazerosos, descansam as mentes, em razão de convivência, ainda que por poucas horas, com pessoas humildes, simples, sem complicações.

Por outro lado, se questões intestinais existem, um desses timoneiro é o dirigente da AMM, proprietário de um dos intestinos.

Ora, se o próprio autor do Veto, o Chefe do Executivo, afirma que o repasse de 1% do ICMS representa grande quantidade de vezes grosseira ou vil (?), se comparando à contra-prestação expedida pela AMM, está deve ser gigantesca muitas vezes e o Município não tem mais nenhum problema.

Finalmente, o Sr. Alcaide afirma que o veto há de ser mantido por contrariar o interesse público do Município - não queira dizer "para que não seja contrariado o interesse público do Município?"



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

08
A

e que a AMM é indispensável ao Município, para a consecução dos fins da municipalidade o que não acreditamos".

II- QUESTÕES DE DIREITO

A questão permanece sem solução, a nível do Colégio de Contas: para que é constitucional a vinculação da receita para garantia de pagamento à AMM i inconstitucional a mesma vinculação à UVE-MAT?

Além do mais, não há o que se falar em ato jurídico prefeito anterior à Carta de 1988, pois trata-se de afiliação que não é eterna; não é contrato cuja obrigação se vincula a empréstimos, serviços ou obras pretéritas e já concretizadas. Os serviços prestados/pela AMM já foram muito bem pagos. Está se pagando e vinculando receitas para serviços futuros e incertos, podendo ou não haver a necessidade dos mesmos; portanto, tal tipo de vinculação é inconstitucional.

Em se comentando o responsável do TJ do Estado, é de se perguntar como o Executivo está contabilizando o pagamento à AMM, se no Orçamento não consta o valor de repasse do ICMS vinculado como receita e a despesa respectiva não está orçada?

A Câmara, à vida das obras e serviços inexistentes no Município e do atraso de três meses no pagamento dos servidores, entendem que o pagamento à AMM é prejudicial ao Município e tomou a iniciativa de revogação da Lei nº 317, de 14/09/1983, por contrariar o interesse público.

Bastaria nos atermos ao Relatório desta Comissão, de fls. 11 a 13 do Processo nº 295/92, que seria o suficiente à revogação / pretendida. Mas ainda assim, fundamentaremos sobre a falta de suporte jurídico ao veto do Sr. Prefeito.

O § 1º do artigo 66, da Constituição Federal preceitua / que o veto a Projetos de Lei tem que se apoiar na sua inconstitucionalidade ou na sua contrariedade ao interesse público.

A Constituição Estadual, moldada na Federal, no seu artigo 42, § 1º, prescreve a mesmíssima coisa, no caso de veto pelo Governador do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

09
A

A Lei Orgânica do Município de Jaciara, na esteira das duas citadas Cartas, estabelecem as mesmas regras para que o Prefeito dela se utilize para o veto ao Projeto de Lei.

Com apoio nesta, veio o veto ao Projeto de Lei nº 17, de 13/03/1992, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 317, de 14/09/1983, que autorizou o Executivo a filiar o Município de Jaciara à AMM.

Ora, como já discorrido e apresentado até exemplo: a afiliação tem é tirado uma boa fatia do ICMS do Município e está à vista da carência de obras e serviços e de atraso de pagamentos, contrariando o interesse público.

Nesse aspecto, não há razão para o veto, ao contrário, o Projeto aprovado não pode é ser vetado.

Quanto à constitucionalidade.

Conforme já explanado, trata-se de compromissos futuros e incertos, suscetíveis de realização ou não de prestação de serviços. O Município não tem obrigação pretéritas que o tivesse/subjuigado à vinculação anterior a C.F. de 1988 de parte de sua cota do ICMS. Portanto, não há como alegar que a Carta Maior não alcance tal ato, porque perfeito.

Não obstante, o aspecto crucial da inconstitucionalidade em desfavor do Executivo, que gera inclusive, crime de responsabilidade do Sr. Prefeito e que a AMM, tão competente e importante, deveria ter evitado desde o princípio, e que, de tudo o que foi exposto é o mais grave e se traduz na inexistência da autorização, anterior ou posterior, tanto faz, para que o Poder Executivo vincule cota ou parte de sua receita proveniente de repasses / do ICMS, para pagamento de mensalidades ou contribuição à AMM.

Diante disso, a vinculação é inconstitucional e o pagamento é ilegal, ferindo não só regra de Direito Financeiro consubstanciado na Lei Federal nº 4.320/64, como a própria Lei que se procura revogar. Isto sem citar a Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, o veto não tem o suporte legal e necessário, embora citado (§ 1º do artigo 56, da Lei Orgânica Municipal)



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

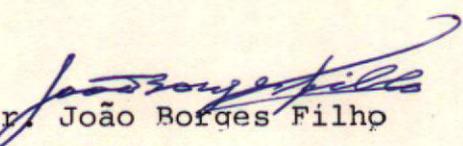
10
A

que o justifique. Deve ser rejeitado.

É o Parecer.

Sala das Comissões,

Jaciara, 25 de maio de 1992.


Ver. João Borges Filho

RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

12
/

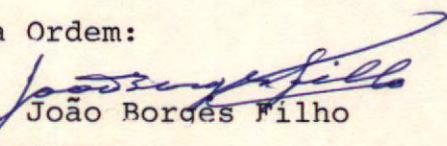
PROCESSO Nº309/92

ASSUNTO: Veto ao Projeto de Lei nº17/92

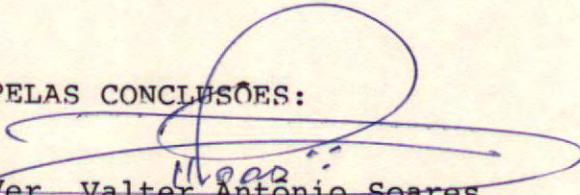
DECISÃO

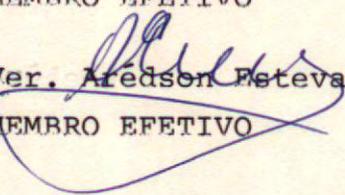
Reunida, a Comissão de Justiça, Economia e Finanças, à vista do Relatório do Mui Digno Vereador João Borges Filho, -' passa a decidir sobre o Veto ao Projeto de Lei nº17/92, de au_ do Executivo Municipal.

Pela Ordem:


Ver. João Borges Filho
PRESIDENTE

PELAS CONCLUSÕES:


Ver. Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO


Ver. Arédson Estevam Miranda
MEMBRO EFETIVO

Sala das Comissões

Jaciara, 25 de maio de 1.992



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

12
A

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 17/92

AUTORIA: Executivo Municipal

PROCESSO Nº 309/92

PARECER

A comissão de Justiça, Economia e Finanças da Câmara Municipal de Jaciara, à unanimidade de seus Membros, decidiu pela emissão de PARECER CONTRÁRIO, dada a constitucionalidade e legalidade da matéria que trata do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 17/92.

Participaram da reunião os Edis, João Borges Filho, Valter Antônio Soares e Arédson Estevam Miranda.

SALA DAS COMISSÕES

Jaciara, 25 de maio de 1.992

Ver. João Borges Filho

PRESIDENTE

Ver. Valter Antônio Soares

MEMBRO EFETIVO

Ver. Arédson Estevam Miranda

MEMBRO EFETIVO